



PARECER JURÍDICO

(Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/21)

REFERÊNCIA

Processo Administrativo Licitatório nº 2025.03.0104

CONTRATAÇÃO DIRETA nº 026/2025

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, II DA LEI
14.133/2021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. DECRTO MUNICIPAL Nº 0635/2024. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

– É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

– Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada

I – RESUMO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 14.133/21, na qual requer a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo supracitado, para CONTRATAÇÃO DIRETA para prestação de serviços profissional de eletricista no município de São Fernando/RN, de acordo com as especificações do Termo de Referência em anexo.



Informa-se ainda que a contratação direta acima descrita tem como finalidade ATENDER AS NECESSIDADES da Secretaria Municipal de Transporte, Serviços e Mobilidade Urbana.

Cumpre ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço acima referido, documento de formalização de demanda (Termo de Referência, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o art. 6º da lei 14.133/21) e documentação demonstrando a necessidade da contratação do serviço, cotações de mercado e parecer contábil.

Ultrapassado esse destaque, interessante relatar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no Decreto Municipal nº 037/2021, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente feito encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem como autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa mercadológica, em quantitativo suficiente.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a prestação de serviços profissional de eletricitista no município de São Fernando/RN, conforme solicitação e documento de formalização de demanda anexo ao processo.

Verifica-se que o valor total estimado da contratação dos serviços será R\$ 2.596,00 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais) mensal, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Considerando o valor da presente dispensa, é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 24, II da lei 8.666/93, com limite de compra alterado para R\$ 17.600,00 pelo Decreto Federal 9.412/2018, porém, cumpre a esta assessoria pontuar que diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela secretaria.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por conseguinte, o Decreto nº 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024, instituiu que a partir de 1º de janeiro de 2025, os limites de valores para dispensa de licitação passariam a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras e serviços e de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei.

Diante da atualização promovida pelo Decreto acima mencionado, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir a prestação de serviços, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que o referido pacto não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Nesse rumo, reforça-se que as orientações apresentadas pela Lei 14.133/21, para a abertura de processo de dispensa de licitação foram cumpridas, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra quando o assunto são compras e contratações públicas.

Cumpra apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência da contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública.



III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas sejam garantidas, especialmente as informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto nos parágrafos anteriores, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE** do procedimento, desde que os novos valores para a dispensa de licitação sejam corrigidos no procedimento em análise, vez que foi apurado que esses ainda se encontram com os valores do Decreto anterior, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

São Fernando /RN, 03 de abril de 2025.

CLARISSA DE
LOURDES SILVA DOS
SANTOS
ARAÚJO:05090642486

Assinado de forma digital
por CLARISSA DE LOURDES
SILVA DOS SANTOS
ARAÚJO:05090642486

CLARISSA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
ASSESSORA JURÍDICA
OAB-RN 10.938